

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-403-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lúcia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: A CRIAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

**THE EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY IN CRIMES OF VIOLENCE
AGAINST WOMEN: THE CREATION OF THE CRIME OF PSYCHOLOGICAL
VIOLENCE**

Caroline Fockink Ritt ¹

Eduardo Ritt ²

Eduardo Fleck de Souza ³

Resumo

O trabalho objetiva demonstrar que a criação do tipo penal de violência psicológica é uma forma de garantir a dignidade da mulher vítima de violência doméstica, consagrada pela Constituição Federal. A lacuna legal que antes existia banalizava a violência psicológica cometida contra a mulher e fomentava a impunidade de quem comete a agressão. Tal depõe contra o princípio constitucional da dignidade humana. O trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o histórico-crítico. A técnica da pesquisa é a documentação indireta, consultando bibliografia em fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Princípio da dignidade humana, Tipificação penal, Violência contra a mulher, Violência psicológica

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to demonstrate that the creation of the penal type of psychological violence is a way to guarantee the dignity of women victims of domestic violence, enshrined in the Federal Constitution. The legal gap that previously existed trivialized the psychological violence committed against women and fostered impunity for those who committed the aggression. This goes against the constitutional principle of human dignity. The work is bibliographical in nature, the approach method is deductive and the procedural method is historical-critical. The research technique is indirect documentation, consulting bibliography in primary and secondary sources.

¹ Doutora em Direito, pós-doutora em Direitos Fundamentais, professora na UNISC, Coordenadora do Projeto de Extensão: “Enfrentamento da violência doméstica e familiar – Direitos e garantias legais da Mulher agredida”.

² Mestre em Direito pela UNISC. Promotor de Justiça. Professor de Processo penal na referida universidade. Coordena o projeto: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida.

³ Acadêmico do oitavo semestre do Curso de Direito na UNISC. Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na 2ª Vara Judicial do Foro de Taquari – RS

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal typification, Maria da penha law, Principle of human dignity, Psychological violence, Violence against women

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema a Lei n.º 14.188/2021, incluiu no Código Penal o artigo 147-B, passando a tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher, como a conduta de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Possui como objetivo geral demonstrar que a tipificação do crime de violência psicológica é uma forma de garantir a dignidade humana agredida, princípio norteador de nossa legislação, consagrado pela Constituição Federal.

Para responder o problema da pesquisa, que está expresso na seguinte indagação: Qual a relação da tipificação do crime de violência psicológica com a dignidade humana da mulher agredida? A presente pesquisa foi dividida em três tópicos, cada um desenvolvendo um respectivo objetivo específico: (1) análise do que consiste a violência psicológica contra a mulher e apresentação de dados que subsidiaram a novidade legislativa; (2) conceituação e análise do conteúdo do princípio da dignidade humana e sua intrínseca relação entre direitos humanos e fundamentais. E, por fim, (3) encaminhando-se para as devidas conclusões, demonstra-se que a criação do tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal, para aplicação nas situações que envolvam violência doméstica psicológica, é uma das formas de garantir a dignidade humana da mulher agredida.

Para a confecção da presente pesquisa: o trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado foi o dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha, desde sua criação no ano de 2006, contempla a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente no seu artigo 7, inciso II.

Para a Lei n.º 11.343/2006, a violência psicológica é aquela conduta contra a mulher que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o

pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Contudo, em que pese a Lei Maria da Penha, desde sua publicação, definir expressamente a violência psicológica como uma forma de violência contra a mulher, inclusive estabelecida como uma forma de violação dos direitos humanos (artigo 6º), não havia qualquer tipo penal que abarcasse tal conduta no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse norte, havia uma lacuna legal, uma vez que havia previsão no texto da lei tal forma de violência, inclusive definida como uma violação de direitos humanos, sem haver um ilícito penal correspondente para punir os agressores.

Desse modo, antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.188/2021, as condutas que configuram violência psicológica, tais como aquelas descritas no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, não configuravam infração penal, de modo que as vítimas, ao procurarem a autoridade policial para registrar boletins de ocorrência, ficavam desamparadas na seara penal (CUNHA; ÁVILA, FERNANDES, 2021, www.meusitejuridico.com).

Inclusive, a ausência de tipificação da violência psicológica dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora se permita a medida protetiva civil autônoma, há maior resistência em se conceder tal instrumento de proteção sem que a base de uma infração penal ou registro de boletim de ocorrência (CUNHA; ÁVILA, FERNANDES, 2021, www.meusitejuridico.com).

Com a criação do crime de violência psicológica, tipificado no artigo 147-B no Código Penal, preenche-se tal lacuna, tutelando-se a liberdade da mulher, sobretudo de uma vida sem traumas ou fragilidades emocionais impostas por um terceiro agressor e possibilitando o melhor acesso a mecanismos de proteção.

Independente das consequências penais para o agressor, a inserção do artigo 147-B foi positiva para garantir a proteção à mulher, sobretudo para subsidiar o deferimento de medidas protetivas de urgências que assegurem sua segurança nos casos em que vítima de violência psicológica.

O novo crime do artigo 147-B do Código Penal praticamente repete a definição de violência psicológica contida no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, deixando de lado apenas

as figuras que configuram outros crimes já tipificados, como o *stalking* (artigo 147-A do Código Penal) ou outros crimes.

Verifica-se que o artigo foi inserido na Seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, do Capítulo VI do Código Penal, dos crimes contra a liberdade individual. Tal disposição acaba por categorizar o crime de violência psicológica como crime contra a liberdade pessoal. O objetivo do Direito Penal, com relação aos crimes contra a liberdade, é o de preservar a autonomia da vontade, em contraposição à servidão. É certo que o cerceamento à liberdade acaba sendo uma das consequências do dano emocional, justamente porque as condutas violadoras têm o condão de interferir na capacidade de autodeterminação da vítima. Mas não é a única. Na realidade, o bem jurídico que se busca proteger na incriminação da conduta de causar "dano emocional à mulher" não se restringe à liberdade, mas à integridade mental da mulher como um todo (ROSA; RAMOS, 2021, www.conjur.com).

Segundo Cunha, Ávila e Fernandes (2021, www.meusitejuridico.com), a violência psicológica é uma forma de *slow violence* (violência lenta), uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros.

Tal violência é assustadoramente frequente. Conforme o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015, p. 53-54), organizado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU, o tipo de violência mais notificado no Brasil no ano de 2014 foi a violência física, presente em 48,7% dos casos, seguida de violência psicológica, que representa 23% dos casos de mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Feitas as considerações a respeito da violência psicológica contra a mulher, bem como acerca da criação do novo tipo penal abarcando tal forma de violência, passar-se-á à análise e conceituação da dignidade da pessoa humana.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM RELAÇÃO A MULHER QUE É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente, na análise da realidade da mulher vítima de violência doméstica, diante de sua vulnerabilidade em função da violência e discriminação historicamente sofrida, é imprescindível que haja uma visão humanista, que possa nos indicar um caminho mais digno para tal grupo.

Nesse norte, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal e a legislação extravagante positivaram a criação de mecanismos em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, demonstrando que uma visão que deve estar no cerne de todo ordenamento jurídico de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Alexandre de Moraes (1998, p. 39) define os direitos humanos fundamentais como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que têm por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Já Norberto Bobbio (1992, p.17) como aqueles direitos cujo reconhecimento é condição necessária para que ocorra o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.

Importante trazer a visão de Porto (2007, p. 17), que ressalta que é necessário observar a diferença de conceituação existente entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que na teoria dos direitos fundamentais, *direitos humanos* é o termo usado para indicar estas aspirações expressas em documentos internacionais, enquanto a expressão *direitos fundamentais* passa a designar tais pretensões, só que positivadas na ordem jurídica interna, ou sendo nas Constituições, quando finalmente ganham proteção do Estado passando a ter, por esse motivo, força cogente.

Sarlet (2004, p. 114) salienta que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, uma vez que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Por sua vez, Barcellos (2002, p. 104), ressalta o percurso histórico para se chegar ao consenso teórico com relação ao valor essencial do ser humano, notadamente a concepção de dignidade da pessoa humana. Em síntese, tal construção histórica passa por quatro momentos fundamentais, que inicia precipuamente no Cristianismo, passando pelo iluminismo-humanista,

após pelo pensamento filosófico de Immanuel Kant e, finalmente, nas observações e consequências da Segunda Guerra Mundial.

Num primeiro momento, a mensagem anunciada por Jesus Cristo representou um grande passo no mundo antigo, pois passou a valorizar o homem individualmente. Além disso, a mensagem trazida por Cristo dava ênfase não apenas ao indivíduo, individualmente considerado, como também determinava a valorização do outro indivíduo (BARCELLOS, 2002, p. 103-105).

Posteriormente, no mesmo norte, São Tomás de Aquino definiu a dignidade sob dois enfoques diferentes. Num primeiro momento, aferiu que a dignidade é inerente ao indivíduo, como espécie. Ela existe somente no ser humano, como indivíduo, passando assim a residir na alma de cada um. Essa construção estabelece que o indivíduo deve, não somente olhar em direção a Deus, mas voltar-se para si mesmo, tomando consciência de sua dignidade e agindo de forma compatível com ela (MORAES, 2006, p. 112-113).

Num segundo aspecto, São Tomás de Aquino constrói o raciocínio de que a natureza humana consiste no exercício da razão e é através desta que se espera a submissão da natureza humana às leis naturais, que são emanadas diretamente da autoridade divina, e dentre elas estão o respeito e a consideração pela dignidade do homem (MORAES, 2006, p. 113).

Destaca-se também que, para a afirmação da ideia de dignidade humana, foi relevante a contribuição do espanhol Francisco de Vitória, no século XVI. Na oportunidade, quando da expansão colonial espanhola, os índios sofriam inúmeras atrocidades, em decorrência do processo de conquista de terras pelo Império Espanhol, historicamente relatado como uma política de aniquilamento, exploração e escravização. A partir de tal cenário, sustentou, Francisco de Vitória, que os indígenas, não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes, mas devido ao direito natural e de sua natureza humana, eram livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e conforme condição de serem signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola (SARLET, 2001, p. 31-32)

Com o Movimento Iluminista, dando fim à Idade Média, estabeleceu-se a crença fervorosa na razão humana, desalojando a religiosidade do centro do sistema de pensamento, passando a substituí-lo pelo antropocentrismo. Esse desenvolvimento teórico do Humanismo resulta em consequências que contribuíram para o desenvolvimento da ideia da dignidade humana contemporânea, como, por exemplo, a preocupação com os direitos individuais do homem, como também pelo exercício democrático do poder (BARCELLOS, 2002, p. 106)

No seguimento histórico, já no século XVIII, é ressaltado por Barcellos (2002, p. 106) e por Sarlet (2001, p. 31) o pensamento de Immanuel Kant, o qual traz a concepção de dignidade

partindo da autonomia do ser humano, e considerando essa autonomia como fundamento de dignidade do homem. Para Kant, o ser humano, ou seja, o indivíduo, não pode ser tratado nem por ele próprio como um objeto.

Sarlet (2001, p. 135) e Moraes (2006, p. 115) pontuam que o ser humano, na concepção kantiana, deve ser sempre considerado como fim e nunca como meio, sendo repudiada toda e qualquer forma de coisificação, como também instrumentalização do ser humano. Pontuam, também, que compõem o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter por finalidade o homem, a espécie humana como tal. O imperativo categórico orienta-se pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana, que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

Kant constrói sua concepção partindo da natureza racional, que somente o ser humano possui, observando que a autonomia da vontade, conceituada como sendo a possibilidade de determinar a si mesmo, como também agir em conformidade com a representação de certas leis, é uma característica encontrada apenas nos seres racionais, e este é um dos fundamentos da dignidade humana. O imperativo prático será o seguinte: *Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.* (grifo do autor) (KANT, 2004, p. 135).

O último momento marcante no percurso histórico da noção de dignidade humana é conhecido também como o mais chocante, pois, com a revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma transformação completa nas convicções pacíficas e universais. (BARCELLOS, 2002, p. 108).

Foi a reação às ações cometidas pelos novos regimes totalitários que surgiram à época, que, posteriormente à guerra, causou a consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional. Também consagrou tal princípio no plano interno, como o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países introduziram em suas Constituições a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado (BARCELLOS, 2002, p. 108-109).

Portanto, considerando todo o percurso histórico, a importância e o valor do ser humano se caracterizam em consensos teóricos do mundo ocidental atual, de maneira consoante Barcellos (2002, p. 103), argumenta que “a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

Conforme Arendt (2004, p. 188), a pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não fosse diferente de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas.

Seguindo esse entendimento, a pluralidade humana possui este duplo aspecto, que é o da igualdade e o da diferença, sendo que a ação e o discurso são inerentes ao ser humano, usados para se comunicarem uns com os outros, como pessoas. E é justamente a capacidade das atitudes de ação e de discurso que demonstram a singularidade de cada ser humano no mundo (MORAES, 2006, p. 122).

Assim, para Arendt (2004, p. 189) só o homem é capaz de exprimir essa diferença e distinguir-se. Somente ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa – como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares.

É possível afirmar, que o conteúdo jurídico da Dignidade da Pessoa Humana se relaciona com os direitos fundamentais ou humanos. Ou seja, para Barcellos (2002, p. 110-111), um indivíduo será respeitado em sua dignidade quando os direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

A dignidade humana, pode ser conceituada como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Neste sentido, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Da mesma forma, o de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p. 37).

Sarlet (2001, p. 66) lembra que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado democrático e social de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), consagrado expressamente no título dos princípios fundamentais. O Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio

Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Quando a Constituição Federal utiliza a expressão genérica “Dignidade da Pessoa Humana”, está recorrendo ao consenso social para dar a ela tal significado. Ao concretizá-la, por meio de um conjunto de outras normas, que são mais específicas, o constituinte reflete o consenso que existe em seu tempo. O núcleo da dignidade foi previsto pelo constituinte, principalmente como limitador de atuação das majorias, e sua eficácia jurídica é considerada de maior relevância (BARCELOS, 2002, p. 198).

E, conforme José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 1110-1111) pode ser considerado um princípio estruturante, que são definidos como princípios concretos, consagrados em uma ordem jurídico-constitucional em determinada situação histórica. Designam os princípios constitutivos do núcleo essencial da constituição, garantindo a ela uma identidade e estrutura.

Finalmente, explica Thums (2006, p. 98) que o exame da arquitetura do texto constitucional revela que a promoção e tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana são a preocupação primordial do ordenamento jurídico brasileiro.

4. A TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Como já dito, os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu artigo 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana”, inclusive como um valor imperativo.

Assim, como decorrência do caráter sistêmico, adotado pelas sociedades complexas, nas últimas décadas, observa-se que ocorreu a adoção da tendência a especificar os direitos humanos em coletividades determinadas ou mesmo em interesses bastante particularizados.

Explica Porto (2007, p. 17), que é o caso então das normas internacionais que procuram combater o genocídio, a discriminação racial, ou normas de proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, ao meio ambiente e à mulher. Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada,

superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Sarlet (2001, p. 27) coloca que, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada para muitos qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa, ou seja, de cada uma e de todas as pessoas, constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Com relação à Lei Maria da Penha, antes de adentrar no terceiro e último objetivo específico de nossa pesquisa, com objetivo de responder a pergunta que é o problema do presente, trazer os principais aspectos históricos da referida lei.

Ensina Feldens (2008, p. 105) que o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos naquele que, posteriormente, viria a ser conhecido como caso Maria da Penha (caso nº 12.051 – 04/04/2001). A denúncia, protocolada com base no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida em face de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu esposo, que disparou contra ela enquanto ela dormia, ato culminante de uma série de agressões sofridas durante toda a sua vida matrimonial. Em decorrência dessas agressões ocorridas em 1983, Maria da Penha sofre, desde então, de paraplegia irreversível e outras enfermidades. Denunciou-se, pois, a letargia do Estado brasileiro, por não haver efetivamente tomado, passados 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.

A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, que são assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 da mesma Convenção. Concluiu, também, que *“essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial”*. (FELDENS, 2008, p. 105-106).

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado brasileiro que: (a) procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha; (b) completasse de forma rápida e efetiva o processamento penal do

responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha Fernandes Maia; (c) simplificasse os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; e promovesse a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (FELDENS, 2008, p. 106).

O Brasil efetivamente tomou medidas legislativas no sentido de atender as recomendações da Comissão. Em 2004, foi publicada a Lei nº 10.886, por meio da qual foi criado, junto ao art. 129 do Código Penal, o tipo especial (qualificado) denominado “Violência Doméstica”. Mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (FELDENS, 2008, p. 106).

Antes da aprovação de qualquer instituto legal para a prevenção e punição desses crimes que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, ou seja, no “espaço privado”, a realidade que se apresentava à vítima desses crimes era, no máximo, de provocarem comentários irônicos ou até a curiosidade mórbida da vizinhança. Estes personagens até contribuíam para manter o pacto de silêncio que protege vítimas e agressores de qualquer intervenção externa, ajudando inclusive a perpetuar estas relações violentas e abusivas (SOARES, 1999, p. 26-27).

Consoante ao disposto no art. 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (LIMA, 2020, p. 1264).

Fernando Capez (2020, p. 547-548) destaca três pontos substanciais com relação a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, quais sejam: ela (1) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (2) dispôs sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (3) estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Convém ressaltar que os artigos 5º e 7º da referida Lei nos trazem o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Podemos conceituá-la, nos termos da lei, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito

da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse norte, a ampliação de tipos penais, com a atenção à violência psicológica, são formas de garantir a dignidade da mulher agredida.

Para Rosa e Ramos (2021, www.conjur.com) os recentes movimentos de tipificação dos atos atentatórios à saúde mental da mulher indicam de que se tem reconhecido, cada vez mais, a importância do cuidado à integridade da mulher na sua completude, atreladas ao dever de "devida diligência".

Além do crime de violência psicológica propriamente dito, ainda em 2021 foi introduzido o artigo 147-A ao Código Penal, criando-se a figura típica da perseguição ou *stalking*. Assim, o Direito vem superando a ideia de saúde associada à questão meramente física para englobar as dimensões mental e social, em alinhamento com o conceito de saúde inaugurado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um "estado de completo bem-estar físico, mental e social" (RAMOS; ROSA, 2021, www.conjur.com)

Tal perspectiva está em sintonia pela própria Lei Maria da Penha, a qual surgiu como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se condizendo aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (CALVALCANTI, 2007, p. 79-80).

Lembram Sarlet e Weingartner Neto (2016, p. 21-22) que somente há que se falar em dignidade, ou seja, em direitos e deveres humanos e fundamentais, num contexto marcado pela intersubjetividade. Também já representa um lugar comum que a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indisponíveis ao “florescimento humano”. Tudo isso reforça, a já afirmada relação íntima e em parte indissociável entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais.

Nas palavras de González (2002, p. 187) uma das características essenciais da lei é que ela seja dotada de força coercitiva adequada. Quando a norma legal vem desacompanhada de sanções claras, que possam ser acionadas com rapidez, certeza e facilidade, sua eficiência e efetividade serão duvidosas. Nesse caso, a própria lei acaba contribuindo para o aumento da impunidade, contribuindo para o estabelecimento de um círculo vicioso de consequências deletérias: a impunidade leva ao aumento das infrações e o aumento das infrações gera mais impunidade, realimentando-se assim, indefinidamente, o círculo vicioso estabelecido. O

resultado final é o domínio absoluto da lei do mais forte, com a total desmoralização do Poder Judiciário.

Todavia, sem dúvida que ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito e seus operadores pouco fizeram para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminógenos da violência doméstica contra a mulher (PORTO, 2007, p. 18-19).

Para Gonzáles (2002, p. 184-185), o certo é que toda essa impunidade é uma das nossas piores calamidades, porque dá lugar aos mais variados abusos e injustiças. Leis que permitem toda sorte de abusos e crimes processuais na mais completa impunidade são leis imorais, além de antijurídicas e contrárias à paz social.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou como objetivo principal o de demonstrar que a criação do crime de violência psicológica aplicado no caso de violência praticada contra a mulher é uma forma de garantir a sua dignidade, que é consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Conclui-se que a lacuna legal que antes existia, mesmo coma previsão expressa da Lei Maria da Penha acerca da violência psicológica, acaba a fomentar a impunidade, da mesma forma, banalizar a violência cometida contra a mulher, o que depõe contra o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e das leis infraconstitucionais, principalmente a Lei Maria da Penha, que, justamente, foram aprovadas para proteger a mulher da violência.

Nesse norte, podemos afirmar, com base nos tópicos e bibliografia explicitada que, foi feliz o legislador passando a tipificar no ordenamento jurídico o crime de violência psicológica, para ser aplicado sobretudo nos crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher.

Conforme desenvolvido no presente, a não tipificação da violência psicológica acaba por dificultar o acesso das vítimas de tal conduta aos mecanismos de proteção existentes, sobretudo as medidas protetivas de urgência, além de fomentar a impunidade dos agressores.

Conforme citação no terceiro tópico, é certo que a impunidade é uma das nossas piores calamidades, um dos nossos maiores flagelos, pois ela dá lugar aos mais variados abusos, como também, as mais variadas injustiças. Leis que permitem toda sorte de abusos e completa impunidade podem ser consideradas leis imorais, além de antijurídicas e contrárias à paz social.

A banalidade da violência e certeza da impunidade do agressor da mulher, fere substancialmente a dignidade humana da mulher agredida. Princípio consagrado pela Constituição Federal e que deve servir de norte na elaboração e aplicação das leis

infraconstitucionais. Proteger a mulher que sofre violência doméstica, não a deixando à mercê do agressor, é antes de mais nada, proteger a sua dignidade humana.

Conforme estudado, a Dignidade da Pessoa Humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, que é traduzida em um feixe de direitos e deveres correlativos, com relação a bens indisponíveis, o que confirma também a intrínseca relação dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais, conforme muito bem abordado no segundo tópico do presente.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03 /decreto-lei/del2848compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado) Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 8. Ed., rev .atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: arts: 1º a 120. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Dias Scarence; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Meusitejuridico.com.br. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 19. set. 2021.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GIMENES, Eron Veríssimo.; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática*. 2ª. Ed. São Paulo: Edipro, 2020.

GONZÁLEZ, VILLAMARÍN, Alberto Juan. *Educação e Justiça versus violência e crime: educação e justiça como principais instrumentos de combate à violência e criminalidade*. Porto Alegre, RS: AGE, 2002.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. In: Os Pensadores. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 39.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, Direitos fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RAMONET, Ignacio. *Violência machista*. Le Monde: Diplomatie Brasil. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/violencia-machista/>>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luísa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)*. Conjur, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn2. Acesso em: 19 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In:_____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2006.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *MAPA DA VIOLÊNCIA 2015*. Brasília – DF: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.